



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1513075-32.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON MARTINS CALIXTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para anular a sentença proferida - págs. 981/982 -, por inobservância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando-se que outra seja proferida, com a devida apreciação das teses defensivas apresentadas, restando prejudicado o exame do mérito do apelo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CRIMINAL nº 1513075-32.2020.8.26.0228

Apelante: Emerson Martins Calixto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 5ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca da Capital

Voto nº: 5.930

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DELITO DA ALÇADA DO JUÍZO SINGULAR (LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO APRECIADA PELO I. JUÍZO A QUO, NEM MESMO IMPLICITAMENTE. TESE EXPRESSAMENTE SUSCITADA PELA DEFESA. OMISSÃO NO *DECISUM A QUO*. PATENTE AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REFERIDA TESE DIRETAMENTE POR ESTE E. SODALÍCIO, SOB PENA DE INADMISSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA ANULAR A R. SENTENÇA CONDENATÓRIA, DETERMINANDO QUE OUTRA SEJA PROFERIDA, SANANDO-SE O VÍCIO VERIFICADO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 981/982), proferida pela MMª. Juíza de Direito Dra. Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Emerson Martins Calixto**, qualificado nos autos, foi processado, pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, tendo o Conselho de Sentença desclassificado a imputação para delito de competência do Juízo Singular,

que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou-o ao cumprimento de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o réu buscando a absolvição, ao argumento de que teria agido em legítima defesa (págs. 1.006/1.015).

Processado e contrariado o apelo (págs. 1.020/1.023), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 1.036/1.039).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial acolhimento.

O apelante foi denunciado e processado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia (págs. 01/04):

“(...) no dia 19 de junho de 2020, por volta da 03h00min, na Rua Terra, número 613, Vila Leopoldina, nesta cidade e comarca da Capital, (...) agindo com intenção homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar ROBERTO LÚCIO BORGES DE CASTRO, mediante golpes de arma branca, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de lesão corporal juntado às fls. 524/525, somente não consumando sua pretensão por circunstâncias alheias à sua vontade.”.

De acordo com a acusação:

“Segundo se apurou, EMERSON e a vítima se conheciam de longa data, sendo que o indiciado contratava, frequentemente, os serviços sexuais por ela oferecidos, eis que atuava exercendo a função de “garoto

de programa". Na data dos fatos, EMERSON, uma vez mais, contratou um programa sexual com a vítima, que foi até sua residência. Após a prática sexual, EMERSON solicitou que a vítima permanecesse no local e continuasse as práticas sexuais, o que foi recusado por Roberto. Por conta disso, enquanto a vítima descansava no sofá, EMERSON se armou com uma faca e, com inquestionável intenção letal, passou a desferir golpes no tórax e no rosto da vítima, causando-lhe, assim, os aludidos ferimentos. Ocorre que a vítima passou a se defender das agressões e logrou correr para um dos quartos do imóvel. EMERSON, então, tentou invadir o quarto. A vítima conseguiu desarmar o indiciado e se trancar no interior do referido quarto. Acreditando que o indiciado havia se evadido, a vítima rumou para saída da casa, oportunidade em que foi novamente surpreendida por ele. EMERSON desferiu golpes nas costas e pescoço da vítima. Em nova investida defensiva, a vítima entrou em luta corporal com o indiciado e ambos foram ao solo. Em razão dos pedidos de socorro da vítima, Francisco, vizinho do indiciado, ingressou no imóvel e logrou desarmá-lo. O denunciado agiu eivado por motivação fútil, banal inconformismo com o desejo da vítima de não mais manter relações sexuais. E, ainda, certo que o crime foi perpetrado com recurso de dificultou a defesa do ofendido, visto ter sido ele surpreendido pelo indiciado enquanto descansava no sofá. É certo que o delito somente não se consumou, em razão da intervenção de Francisco que ajudou a deter o indiciado, bem como pelo pronto e eficaz atendimento médico recebido pela vítima." (págs. 01/04).

Findo o sumário da culpa, a Digna Magistrada *a quo* entendeu por pronunciá-lo como incurso no artigo 121, *caput*, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (págs. 812/815).

Em plenário, o Conselho de Sentença entendeu por desclassificar a imputação para crime da alçada do juízo singular, uma vez que não vislumbrou *animus necandi* na conduta do réu (págs. 978/979).

Pois bem.

Considerando o teor do pronunciamento do Conselho de Sentença – que tão somente rechaçou o *animus necandi* na conduta do réu, sem delinear, entretanto, qual seria a figura típica em que ele teria incorrido –, passou o julgamento da causa a observar as diretrizes do procedimento comum, sendo o Juízo Singular o gestor da decisão dali operada.

Nessa linha, o Juiz Presidente tem competência, a teor do que prescreve o artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal, para solver a discussão factual e aplicar o melhor enquadramento do dispositivo penal.

A respeito do tema, leciona Renato Brasileiro de Lima que:

“(...) ao Tribunal do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, assim como dos delitos conexos, salvo se militares ou eleitorais. Portanto, se o Conselho de Sentença concluir que não se trata de crime doloso contra a vida, deve proceder à desclassificação da imputação, negando, por exemplo, a tentativa de homicídio. Nessa hipótese, incumbe ao juiz presidente proferir a sentença. A propósito, o art. 492, § 1º, do CPP, estabelece que, havendo desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1.495).

Isto posto, e considerando a ordem de elaboração dos quesitos, incumbe também ao Juízo Singular apreciar eventuais teses arguidas e não levadas à apreciação do Conselho de Sentença.

Ocorre que, ao proferir a r. sentença condenatória, a MM^a. Magistrada Sentenciante **deixou de enfrentar a única tese deduzida**

pela Douta Defesa – qual seja, de que o recorrente teria agido em **legítima defesa**, consoante registrado na ata de julgamento (págs. 983/986). Eis o integral teor da fundamentação da r. sentença condenatória:

“Vistos. EMERSON MARTINS CALIXTO foi pronunciado como incurso no crime previsto no art. 121, caput, c. c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Sujeitados os quesitos à votação, afirmaram os senhores jurados o primeiro e segundo quesito, negando o terceiro. O Conselho de Sentença, agindo deste modo, desclassificou a infração penal para outra fora de sua esfera de competência. Com isso, a incumbência de proferir a sentença passa a ser exclusiva do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, nos termos do artigo 492, §2º, do Código de Processo Penal. E, analisando o caso, verifica-se que há provas suficientes para a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal grave consumada (art. 129, §1º, I e II, do Código Penal). Com efeito, o próprio acusado, interrogado, confirmou ter desferido golpes de arma branca contra a vítima, o que foi confirmado por ela e pela testemunha Francisco, que interveio nas agressões. Comprovada a autoria, passo à análise da gravidade das lesões, que foram atestadas como graves pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 529/530. Passo à dosimetria da pena. (...)” (pág. 981).

Registre-se, ademais, que tal fato também não passou despercebido pelo I. Representante do Ministério Público oficiante, consoante obtemperado nas contrarrazões recursais:

“Preliminarmente, assiste razão à defesa, pois a magistrada sentenciante deixou de enfrentar a tese de relacionada à excludente de antijuridicidade apresentada pelo réu.” (pág. 1.020 – grifos nossos).

Nessa ordem de ideias, impossível concluir que houve ***“afastamento implícito”*** da referida tese defensiva, tão somente pelo fato de a I. Julgadora *a quo* ter condenado o acusado.

Ao revés, há patente omissão no *decisum*, em afronta

ao estabelecido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, acarretando, invariavelmente, violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como denegação da prestação jurisdicional, o que impõe sua anulação.

Assim já decidiu esta E. 15ª Câmara de Direito Criminal em caso assemelhado ao presente:

“LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. TESE ABSOLUTÓRIA DE LEGÍTIMA DEFESA QUE NÃO FOI APRECIADA PELA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE PRESENTE, DADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sentença prolatada sem a análise da principal tese defensiva, de que ocorrente legítima defesa, dando-se apenas o reconhecimento materialidade e autoria, passando-se ao cálculo do apenamento. Nulidade do decidido, dada a absoluta falta de motivação para o afastamento implícito da principal tese da defesa. Inviabilidade de conhecimento da questão por esta instância, desde logo, pena de indevida supressão de grau de jurisdição. Sentença que ora se anula. Recurso parcialmente provido para a anulação da r. sentença de fls. 630/636, determinada a prolação de nova sentença com expressa apreciação da principal linha de defesa, relativa à legítima defesa.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1500386-80.2021.8.26.0337, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 06/06/2024).

Outrossim, considerando que não houve apreciação da referida tese perante o MM. Juízo *a quo*, inviável a análise diretamente por este Sodalício, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“No caso concreto, como não foram explicitadas as razões pelas quais o d. Julgador da Vara de origem afastou as matérias alegadas pela Defesa, impõe-se reconhecer que a sentença condenatória possui vício

insanável, por violação ao artigo 381, III, do Código de Processo Penal, devendo ser anulada para que outra seja proferida com observância das formalidades legais e a apreciação de todas as teses apresentadas pelas partes, ficando prejudicada a análise do recurso. Eventual antecipação desta Corte sobre os temas suscitados pela Defesa, e que não foram objeto de análise pela Vara de origem, conduziria à supressão de instância, prática vedada no ordenamento jurídico.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0011878-44.2016.8.26.0071, Relator (a): Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 11/05/2022).

Ex positis, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo, para **anular** a sentença proferida – págs. 981/982 –, por inobservância ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinando-se que outra seja proferida, com a devida apreciação das teses defensivas apresentadas, restando prejudicado o exame do mérito do apelo.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora